

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 16/3/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03110040/2021	VEREADOR (A) KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, CAFÉS, QUIOSQUES, COMPLEXOS E CENTROS GASTRONÔMICOS, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS, ESPAÇOS DE EVENTOS E DE SHOWS E, AMBIENTES ASSEMELHADOS A ADOTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SUAS DEPENDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03110042/2021	VEREADOR (A) KELMANN VIEIRA	DETERMINA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISPONIBILIZE EM SUA PÁGINA OFICIAL NA INTERNET, UM ÍCONE CONTENDO INFORMAÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS e CONSELHOS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



PROJETO DE LEI N° /2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, CAFÉS, QUIOSQUES, COMPLEXOS E CENTROS GASTRONÔMICOS, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS, ESPAÇOS DE EVENTOS E DE SHOWS E, AMBIENTES ASSEMELHADOS A ADOTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SUAS DEPENDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados, a adotar medidas de segurança visando à proteção das mulheres em suas dependências, no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão:

- I oferecer competente treinamento aos seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção;
- II atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação perpetrada por autoridades competentes disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos;
- **III** afixar painéis, nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes, contendo informações direcionadas a mulheres que se sintam em situação de risco.

Parágrafo único. Os painéis de que trata *o inciso III do art. 2º* deverão conter o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher – o "Ligue 180" - inscrito de forma clara, visível e destacada.



Art. 3º O descumprimento desta Lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de fevereiro de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Vereador



JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A proposição visa sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6°, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

Pesquisa Datafolha revelou que 40% das mulheres brasileiras foram vítimas de assédio. Essas estatísticas revelam a escalada da violência contra as mulheres nos últimos anos em nosso país. Sendo assim, medidas que visem a prevenir e a mitigar o sofrimento das vítimas dessa violência, como as propostas pelo projeto em tela, devem ser apreciadas e aprovadas.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, esperase o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



PROJETO DE LEI N° /2021

DETERMINA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISPONIBILIZE EM SUA PÁGINA OFICIAL NA INTERNET, UM ÍCONE CONTENDO INFORMAÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E CONSELHOS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Executivo Municipal disponibilize em sua página oficial na internet, um ícone contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares:

- I nome dos integrantes titulares e suplentes;
- II dados para contato (telefone, e-mail e endereço);
- III calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV horário e endereço do local onde ocorrerão as reuniões;
- V arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Vereador



JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A proposição determina que o Poder Executivo Municipal disponibilize em sua página oficial na internet http://www.maceio.al.gov.br, um ícone contendo dados dos Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares, onde o usuário, ao clicar, seja direcionado a dados como: nome dos integrantes titulares e suplentes; dados para contato (telefone, e-mail e endereço); calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se; horário e endereço do local onde ocorrerão as reuniões e arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6°, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

O projeto de lei visa tornar o trabalho dos Conselhos mais transparentes, facilitando o acompanhamento e a participação dos cidadãos, encontrando fundamento no direito à informação, o qual propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Uma vez que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município e em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.